



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.424 - SC
(2011/0279371-2)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.424 - SC
(2011/0279371-2)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1258-1270) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. (fl. 1252)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) se busca tão-somente demonstrar "a violação ao art. 535 do CPC, pois, desde a origem, em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se manteve omissos quanto à apreciação da *questio iuris*, afrontando dispositivo infraconstitucional, impedindo que o recorrente pudesse recorrer de forma plena ao seu direito, através da competente prestação jurisdicional, enfraquecendo e até mesmo inviabilizando seus apelos" (fl. 1259); e (b) no caso concreto, ao contrário do que se constatou no precedente citado na decisão agravada, os paradigmas possuem similitude fática com o acórdão ora recorrido. No mais, reitera a tese de que é direito da parte obter do órgão julgador pronunciamento acerca de todos os pontos levantados em sede de embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.424 - SC
(2011/0279371-2)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas" (AgRg nos ERESP 347.524/SP, Min. Eliana Calmon, DJ de 14/06/2004). No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 606.154/RJ, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/10/2007; AgRg nos EREsp 592.092/AL, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/02/2007.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0279371-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 996.424 / SC** **AgRg nos**

Números Origem: 20060033564 20060033564000201 200701102079 23010614004

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.